SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1975496 - PR (2021/0375076-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA - PR038058
		GIANFRANCISCO GUIMARÃES MYSCZAK - PR045051
		SARA SUELY SOBRINHO LOPES - PR073767
		MAURICIO MOSCARDI GRILLO - PR128098
RECORRIDO	:	D R DE S (MENOR)
REPR. POR	:	G L P
ADVOGADO	:	MICHEL ABDO ZEGHBI - PR068177

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR E LIMITAÇÃO DE SESSÕES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em apelação cível, manteve sentença de procedência em ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada.

2. A controvérsia versa sobre a obrigação de plano de saúde em custear terapias pelo método Treini, neuromodulação, terapia ocupacional e fonoterapia, afastando limitações de sessões, conforme prescrição médica.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a liminar e determinou a liberação das terapias pelo período de 36 meses, com nova avaliação ao final.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a eficácia dos tratamentos por perícia, reputou abusiva a limitação de sessões e afirmou o caráter exemplificativo do rol da ANS; embargos de declaração rejeitados por inexistência de omissão e inovação recursal quanto ao reembolso fora da rede.

Documento eletrônico VDA59046418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 18364bbb-c71e-4ba3-bdab-a8aeccfdf43d

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão relevante quanto à cobertura do método Treini, neuromodulação, limites de sessões e reembolso integral fora da rede; (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 51, IV, do CDC, e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 ao afastar a limitação de sessões e reconhecer a natureza não exaustiva do rol da ANS, incluindo método Treini e neuromodulação; e (iii) saber se é devido reembolso integral fora da rede credenciada à luz do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão apreciou de modo claro e suficiente a eficácia dos tratamentos, a abusividade da limitação de sessões e a natureza não exaustiva do rol da ANS, bem como reconheceu a inovação recursal quanto ao reembolso fora da rede.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura do método Treini em sessões de fisioterapia e terapia ocupacional e à abusividade da limitação quantitativa de terapias multidisciplinares.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a cobertura das terapias exige revolvimento do conteúdo fático-probatório, notadamente quanto às conclusões do laudo pericial sobre a comprovada eficácia e necessidade do tratamento.

9. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF porque o fundamento do acórdão recorrido referente à inovação recursal não foi devidamente impugnado na petição do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre cobertura do método Treini e sobre a abusividade da limitação de sessões. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório relativo à eficácia do tratamento aferida por perícia. 3. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando o fundamento do acórdão recorrido sobre a inovação recursal não foi aduzida nas razões do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 1.022, II; CDC, art. 51, IV; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, e 12, VI; CF, art. 105, III, *a*; Resolução n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.157.765/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.206.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.960.657/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n.

Documento eletrônico VDA59046418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 18364bbb-c71e-4ba3-bdab-a8aeccfdf43d

2.010.077/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 2.066.167/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.560.738/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59046418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 18364bbb-c71e-4ba3-bdab-a8aeccfdf43d

RECURSO ESPECIAL Nº 1975496 - PR (2021/0375076-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A A M I S
ADVOGADOS	:	GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA - PR038058
		GIANFRANCISCO GUIMARÃES MYSCZAK - PR045051
		SARA SUELY SOBRINHO LOPES - PR073767
		MAURICIO MOSCARDI GRILLO - PR128098
RECORRIDO	:	D R DE S (MENOR)
REPR. POR	:	G L P
ADVOGADO	:	MICHEL ABDO ZEGHBI - PR068177

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR E LIMITAÇÃO DE SESSÕES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em apelação cível, manteve sentença de procedência em ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada.

2. A controvérsia versa sobre a obrigação de plano de saúde em custear terapias pelo método Treini, neuromodulação, terapia ocupacional e fonoterapia, afastando limitações de sessões, conforme prescrição médica.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a liminar e determinou a liberação das terapias pelo período de 36 meses, com nova avaliação ao final.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a eficácia dos tratamentos por perícia, reputou abusiva a limitação de sessões e afirmou o caráter exemplificativo do rol da ANS; embargos de declaração rejeitados por inexistência de omissão e inovação recursal quanto ao reembolso fora da rede.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão relevante quanto à cobertura do método Treini, neuromodulação, limites de sessões e reembolso integral fora da rede; (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 51, IV, do CDC, e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 ao afastar a limitação de sessões e reconhecer a natureza não exaustiva do rol da ANS,

Documento eletrônico VDA57778988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:53
Código de Controle do Documento: 506d9807-9a26-432e-9b44-37277d91c3bb

incluindo método Treini e neuromodulação; e (iii) saber se é devido reembolso integral fora da rede credenciada à luz do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão apreciou de modo claro e suficiente a eficácia dos tratamentos, a abusividade da limitação de sessões e a natureza não exaustiva do rol da ANS, bem como reconheceu a inovação recursal quanto ao reembolso fora da rede.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura do método Treini em sessões de fisioterapia e terapia ocupacional e à abusividade da limitação quantitativa de terapias multidisciplinares.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a cobertura das terapias exige revolvimento do conteúdo fático-probatório, notadamente quanto às conclusões do laudo pericial sobre a comprovada eficácia e necessidade do tratamento.

9. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF porque o fundamento do acórdão recorrido referente à inovação recursal não foi devidamente impugnado na petição do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre cobertura do método Treini e sobre a abusividade da limitação de sessões. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório relativo à eficácia do tratamento aferida por perícia. 3. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando o fundamento do acórdão recorrido sobre a inovação recursal não foi aduzida nas razões do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 1.022, II; CDC, art. 51, IV; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, e 12, VI; CF, art. 105, III, *a*; Resolução n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.157.765/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.206.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.960.657/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.010.077/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 2.066.167/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.560.738/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57778988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:53
Código de Controle do Documento: 506d9807-9a26-432e-9b44-37277d91c3bb

Trata-se de recurso especial interposto por A. A. M. I. S., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.038):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOR DIAGNOSTICADO COM TETRAPLEGIA EPISTÁTICA DECORRENTE DE RESSEÇÃO DE TUMOR TRONCO CEREBRAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PROPOSTO. FISIOTERAPIA NEURO-FUNCIONAL PELO MÉTODO TREINI, TERAPIA OCUPACIONAL, FONOTERAPIA E NEUROMODULAÇÃO. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA NO TRATAMENTO. NECESSIDADE E EFICÁCIA COMPROVADAS POR PERÍCIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. APLICABILIDADE DO CDC. HAVENDO PREVISÃO DE COBERTURA DA DOENÇA O PLANO DE SAÚDE DEVE ARCAR COM OS MEIOS PRESCRITOS PARA O RESTABELECIMENTO COMPLETO DA SAÚDE DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.069):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE OBRIGADO A CUSTEAR O TRATAMENTO PRESCRITO AO AUTOR. TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ROL EXEMPLIFICATIVO DA ANS. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ANALISOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, FUNDAMENTANDO AS RAZÕES PELAS QUAIS CONCLUIU PELO DESPROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PREQUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE EXAMINADA E DEBATIDA NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA57778988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:53
Código de Controle do Documento: 506d9807-9a26-432e-9b44-37277d91c3bb

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido rejeitou os embargos declaratórios com argumentos genéricos e deixou sem exame tese jurídica sobre ausência de cobertura contratual para terapias pelo método Treini e neuromodulação, inexistência de cobertura ilimitada para terapia ocupacional e fonoterapia e impossibilidade de reembolso integral de tratamento fora da rede, o que configurou omissão relevante;

b) 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão recorrido afastou a validade da cláusula que limita o número de sessões anuais de terapias ocupacionais e fonoaudiologia, bem ainda desconsiderou que a amplitude de cobertura é definida por normas da ANS, reconhecidas como taxativas, não estando incluídos os métodos Treini e neuromodulação; e

c) 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, visto que o acórdão determinou custeio/reembolso integral de despesas realizadas fora da rede credenciada, sem observar que, nas hipóteses legais, o reembolso deve se limitar à relação de preços do produto contratado.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.131-1.133).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 1.183-1.185).

É o relatório.

VOTO

De início, ressalta-se não ser o caso de devolver os autos à origem, como requerido pelo Ministério Público Federal, visto que os Temas n. 1.295 e 1.375 já foram julgados por esta Corte.

Documento eletrônico VDA57778988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:53
Código de Controle do Documento: 506d9807-9a26-432e-9b44-37277d91c3bb

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela antecipada, em que a parte autora pleiteou cobertura de tratamento multidisciplinar, com terapias pelo método Treini, neuromodulação, terapia ocupacional e fonoterapia, bem como afastamento de limitações de sessões, tudo conforme prescrição médica.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a liminar inicialmente concedida e determinou a liberação da fisioterapia pelo método Treini e da neuromodulação, conforme prescrição médica, por 36 meses, com nova avaliação ao final; fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, concluiu pela abusividade da limitação contratual de sessões em face de prescrição médica e eficácia comprovada por perícia, e majorou os honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão dos embargos de declaração deixou sem exame questões relevantes, ao não enfrentar, pontualmente, a ausência de cobertura para o método Treini e neuromodulação, a inexistência de cobertura ilimitada para terapia ocupacional e fonoterapia e a impossibilidade de reembolso integral fora da rede, o que configurou omissão e negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal *a quo* afirmou que ″não resta dúvida quanto a eficácia do tratamento proposto ao Autor, o qual foi detalhadamente prescrito e justificado pelos médicos que acompanham o paciente, tendo a eficácia do tratamento proposto sido reconhecida pela perícia judicial realizada", referindo-se, expressamente, aos métodos Treini e neuromodulação (fls. 1.043-1.044).

Documento eletrônico VDA57778988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:53
Código de Controle do Documento: 506d9807-9a26-432e-9b44-37277d91c3bb

Ainda, afastou a tese sobre ausência de previsão no rol da ANS e falta de cobertura contratual, ao fundamento de que "o plano de saúde deve arcar com os custos dos procedimentos necessários para restabelecer a qualidade de vida do paciente, conforme prescrito pelo médico que o acompanha" (fl. 1.044) e o rol da referia autarquia "tem caráter exemplificativo" (fl. 1.045).

Em relação ao número de sessões, o acórdão recorrido firmou que "a restrição contratual é abusiva, devendo ser realizadas na quantidade e periodicidade prescrita ao paciente" (fl. 1.045).

No julgamento dos aclaratórios, a Corte local reafirmou o entendimento de que o rol da ANS tem natureza não exaustiva, há prescrição médica no caso concreto e prova da eficácia do tratamento proposto, que deve ser objeto de cobertura pelo plano, inclusive em relação à quantidade de sessões.

Observe-se a conclusão do acórdão que julgou o recurso de embargos de declaração (fl. 1.070):

> No presente caso, a despeito das razões invocadas pelo Embargante, não se vislumbra a ocorrência do apontado vício, tendo o acórdão devidamente apreciado as questões tais quais postas, fundamentando as razões pelas quais concluiu que o rol da ANS é exemplificativo, vez que não houve mudança do entendimento do STJ a respeito, mas apenas alteração do posicionamento da 4ª Turma, devendo o Embargante custear o tratamento prescrito ao Embargado pela quantidade e tempo necessários.
>
> Nos termos do que lá constou, em que pese o Embargante tenha pleiteado pelo reconhecimento de que o rol da ANS é taxativo e deve ser respeitado, inclusive no que atine à quantidade de sessões, este colegiado decidiu que havendo prescrição médica e comprovada a eficácia do tratamento proposto, deve haver o dever de o plano de saúde custear o tratamento.

Dessa forma, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA57778988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:53
Código de Controle do Documento: 506d9807-9a26-432e-9b44-37277d91c3bb

Ressalte-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998

A recorrente, em recurso especial, reclama violação dos arts. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, sob a tese de que o acórdão recorrido afastou a validade da cláusula que limita o número de sessões anuais de terapias ocupacionais e fonoaudiologia, bem ainda desconsiderou que a amplitude de cobertura é definida por normas da ANS, reconhecidas como taxativas, não estando incluídos os métodos Treini e neuromodulação.

O Tribunal de origem, ao dirimir o litígio, após examinar a perícia realizada nos autos, verificou que o auxiliar do juízo, além de salientar os benefícios do tratamento pelos métodos Treini e neuromodulação e as consequências para o menor segurado em eventual interrupção das sessões, confirmou a existência de estudos científicos que comprovam a eficácia das terapias.

A Corte local argumentou, ainda, a existência de prescrição médica, a natureza não exaustiva do rol da ANS e a abusividade por parte da operadora ao negar a cobertura/custeio dos tratamentos e limitar as sessões necessárias.

Observem-se trechos do acórdão recorrido (fls. 1.038-1.047, destaquei):

> Na sequência, foi realizada a perícia, pela qual se concluiu o seguinte:
>
> A **Metodologia Treini foi desenvolvida a partir de problemas encontrados na prática clínica, tais como: baixo volume de treinamento, padronização ambiental, deficiência na comunicação e no controle de graus de liberdade e desuso. Assim, os autores Dr. Renato Guimarães Loffi, Fisioterapeuta, e Dra.**

Documento eletrônico VDA57778988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:53
Código de Controle do Documento: 506d9807-9a26-432e-9b44-37277d91c3bb

Gláucia R. Guimarães Loffi, Terapeuta Ocupacional, idealizaram essa metodologia levando em consideração: (...)

4. Elaboração de um programa de treinamento físico e funcional específico para cada criança e adolescente que apresenta sequela de lesão no sistema nervoso central. Assim, contribuir para o desenvolvimento físico e funcional, ainda favorecer o aprendizado motor, a recuperação funcional, a habilidade de realizar tarefas funcionais, aumentar o grau de independência e participação social e a plasticidade cerebral.

A Metodologia Treini ® foi desenvolvida para ser utilizada no processo de habilitação ou reabilitação de crianças e adolescentes que tiveram lesões no sistema nervoso central e que apresentam dificuldade na manutenção de postura e movimento corporal. O protocolo de treinamento consiste em realizar o tratamento em 36 meses (direto ou intercalado).

Já a neuromodulação é uma modalidade terapêutica não-invasiva, reconhecida como técnica fisioterapêutica, que pode se dar de duas maneiras:

A estimulação magnética transcraniana repetitiva (EM Tr) utiliza os princípios da indução eletromagnética para produzir correntes iônicas focais no tecido neural e interferir em funções do sistema nervoso central.

Já, a estimulação transcraniana por corrente contínua (ETCC) consiste em uma técnica que, por meio da aplicação de uma corrente contínua de baixa intensidade sobre o crânio, é capaz de modular a atividade cerebral e interferir no desempenho de diferentes funções do sistema nervoso central. Ambas são técnicas não invasivas, que são realizadas em clínicas e consultórios habilitados, mediadas por profissionais com formação específica para tal (Coffito, Res nº 434/2013).

(...)

Ensaios clínicos demonstram benefícios relevantes entre a associação de estimulação cerebral não-invasiva e terapias adjuvantes sistematizadas, como fisioterapia e treino cognitivo (Plow et al, 2010). Neste sentido, os estudos que aplicam associação as ETCC a outras terapias, comportamentais ou farmacológicas, demonstram ganhos na recuperação da função após AVC. Um estudo envolvendo associação da ETCC com estimulação neuromuscular demonstrou que a junção das duas terapias promove maior ganho motor do que a aplicação de cada uma sozinha (CelniK, et al, 2009).

QUESITOS DA AMIL – RESPOSTAS DA PERITA NOMEADA

(...)

3) Do ponto de vista eminentemente técnico, existe documento formal emitido configurando a falha nas terapias aplicadas anteriormente e quais os testes realizados que embasaram este posicionamento?

R: Consideram-se como afirmativo aqui, **os relatórios médicos assinados pela Dra Adriana Moro CRM/PR 24931, onde a profissional responsável justifica a partir do comportamento motor inalterado do paciente frente as terapias realizadas até então, a necessidade de prescrição de métodos específicos ao comportamento motor do paciente que sejam pautados nos princípios da aprendizagem motora, e, nos referidos relatórios, apresenta dados de comprovação científica das terapias solicitadas. Movimento 1/124, 125.**

-Quando foi formalmente prescrito acompanhamento a fisioterapia intensiva através da técnica/método Treini, bem como, as demais terapias complementares referentes a terapia ocupacional; fonoterapia e neuromodulação?

R: como descrito acima, as terapias foram prescritas Dra Adriana Moro CRM/PR 24931,08/06/2018.

Documento eletrônico VDA57778988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:53
Código de Controle do Documento: 506d9807-9a26-432e-9b44-37277d91c3bb

(...)

QUESITOS DA RECLAMANTE – RESPOSTAS DA PERITA NOMEADA

(...)

4. As terapias prescritas ao Autor, negadas pelo plano – fisioterapia intensiva pelo método Treini e neuromodulação - podem contribuir à reabilitação do periciando? Sim. (...)

10. Segundo o parecer fisioterápico anexo, o Autor apresentou evolução com maior participação durante transferência, o que alivia o peso aos genitores que o levantam todo o tempo, ante sua total dependência em qualquer movimento, bem como apresentou melhora do estado de alerta, socialização e comunicação, maiores ângulos de mobilidade cervical, maior tempo sentado sem apoio, melhora na consciência corporal quando solicitado o alinhamento e melhora da dor devido a contratura em peitoral maior esquerdo. O Sr. Perito entende que fisioterapia convencional, com sessões de meia hora, uma vez por semana, trariam este benefícios ao Autor? Considerar, por gentileza, o fato de que se submeteu à fisioterapia convencional desde a primeira alta hospitalar em 2008 e não apresentou a evolução apresentada neste intervalo de cinco meses em que realiza o atual plano terapêutico.

Não. As terapias convencionais que não primam pelos princípios modernos da aprendizagem motora (atividades funcionais; treino intensivo e repetido em multicontextos; multiprofissional e levando em conta os aspectos biopsicossociais do paciente) não se equivalem as terapias que se utilizam destes princípios e não teriam expressividade a nível de melhora das valências físicas e funcionalidade do periciado.

11. **Estudos defendem que a neuromodulação possibilita a restauração dos movimentos, a reeducação dos músculos necessários à realização da marcha, possibilita o ganho de independência funcional e reorganiza o mapa cerebral cortical. Segundo a médica do Autor que prescreveu o plano terapêutico baseado na aliança entre neuromodulaçao e fisioterapia intensiva Treini, a neuromodulação desenvolve e reorganiza as funcionalidades cerebrais e possibilita que o cérebro aprenda os movimentos corretos musculares, determinados pelo uso das vestes.** O Sr. Perito concorda que a neuromodulação pode desenvolver funcionalidades que serão benéficas à vida do periciando?

Sim. Pois trata-se de uma técnica que tem influência direta no sistema nervoso central, podendo estimular ou inibir área encefálicas previamente selecionadas, de acordo com o objetivo terapêutico. Ainda se a estratégia terapêutica da neuromodulacão for combinada com uma terapia funcional (como a metodologia Treini) e o estimulo central neuromodulatório esteja concordante com a função terapêutica programada, teremos via de feedback um estimulo amplo para a aprendizagem motora, uma vez que haverá o estimulo central (das áreas de planejamento, programação e comando de execução) associado a execução periférica do ato motor em si, o que retroestimula esse circuito, fortalecendo as vias neurais e a automatização da função motora.

12. O Sr. Perito concorda que a fisioterapia intensiva tem mais efetividade se aplicada em aliança à neuromodulação?

Sim, vide resposta acima, onde **a suma é a potenciação por somação dos mecanismos de plasticidade cerebral e treinamento funcional, com consequência direta no processo de aprendizagem do ato motor**.

[...]

Apresentado laudo complementar (mov. 206.1-1º grau), ao que interessa a análise da questão da eficácia dos tratamentos propostos, tem-se o seguinte:

Documento eletrônico VDA57778988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:53
Código de Controle do Documento: 506d9807-9a26-432e-9b44-37277d91c3bb

H)Possui estudos de comprovação científica que comprovam a eficácia dos métodos? Sim.

I)Qual a diferença em realizar o tratamento tradicional à realizar o método treini?

O tratamento convencional normalmente tem uma frequência de duas ou três consultas semanais, que duram me média 45 minutos cada, e na maioria das vezes (como era o caso aqui) os pacientes são atendidos de forma simultânea. As terapias que optam por exercícios passivos, onde a prática trabalha os grupos musculares de forma isolada, com um numero de repetições baixas durante poucas horas por semana não são consideradas estratégias neurofuncionais, e desta forma não devem ser indicadas quando o objetivo é o aprendizado/reaprendizado da função motora.

As teorias modernas de controle motor nas quais estão pautadas as técnicas atuais de reabilitação neurofuncional, entre elas a metodologia treini e a neuromodulação, são unânimes em afirmar que a prática de atividades sensoriomotoras em contexto funcional, pela maior parte de tempo possível e repetidas em contextos variados de prática são fundamentais para estimular os aspectos plásticos do sistema nervoso central e desta forma gerar aprendizagem motora. (...)

K)Quais as consequências da interrupção das terapias já iniciadas ao desenvolvimento do Autor e melhora de sua enfermidade? Justificar.

A falta do estimulo intensivo pode interromper a sequência de evoluções já apresentadas nos autos. Pode haver um maior comprometimento das valências físicas, como elasticidade e força muscular; amplitudes de movimento, diminuições de mobilidade articular, prejudicando o mecanismo de controle postural e as transferências de peso e a mobilidade ativa global. A falta de estimulo funcional continuo impede o aprendizado da função motora e a aquisição de habilidades motoras funcionais, comprometendo sua participação nas atividades de vida diária, dificultando o manejo familiar e a qualidade de vida do periciado e, indiretamente dos seus cuidadores. Ainda, a falta de terapia fonoaudiológica contínua pode aumentar a fraqueza dos músculos relacionados a deglutição e predispor a casos de broncoaspiração, pneumonias de repetição e internações hospitalares recorrentes.

[...]

Assim, não resta dúvida quanto a eficácia do tratamento proposto ao Autor, o qual foi detalhadamente prescrito e justificado pelos médicos que acompanham o paciente, tendo a eficácia do tratamento proposto sido reconhecida pela perícia judicial realizada.

Com relação a alegação de que a negativa de liberação dos processamentos se deu em razão de não constar do rol da ANS, a assertiva da Apelante também não merece acolhida. Verificada a necessidade e a eficácia do tratamento prescrito, não assiste razão ao plano de saúde quanto a negativa de cobertura pela ausência de previsão contratual, isto porque o plano de saúde deve arcar com os custos dos procedimentos necessários para restabelecer a qualidade de vida do paciente, conforme prescrito pelo médico que o acompanha [...].

Negar tais tratamentos sob a alegação de que não constam do contrato ou do Rol da ANS, o qual tem caráter exemplificativo, é um contrassenso, razão pela qual, no presente caso, não podem ser excluídas as indicações médicas de tratamento prescritas ao paciente Apelado.

As cláusulas limitativas previstas no contrato firmado entre as partes, inclusive e principalmente aquelas que limitam o número de sessões a serem realizadas, devem ser interpretadas de forma restritiva e, na presente demanda, o plano de saúde

Documento eletrônico VDA57778988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:53
Código de Controle do Documento: 506d9807-9a26-432e-9b44-37277d91c3bb

> deve custear as despesas havidas com o procedimento cirúrgico que se fizer necessário e na quantidade que se fizer necessária, conforme recomendação médica, a fim de resguardar a boa qualidade de vida do paciente.
>
> Cumpre ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não foi alterado; na verdade o que houve foi a alteração do entendimento adotado pela 4ª Turma do STJ, contudo, a alteração do entendimento não possui efeito vinculante, sendo ressalvada pela 3ª Turma do mesmo Tribunal Superior, a qual mantem o entendimento de ser exemplificativo o rol apresentado pela ANS.
>
> [...]
>
> Quanto à limitação do número de sessões a serem realizadas, a restrição contratual é abusiva, devendo ser realizadas na quantidade e periodicidade prescrita ao paciente.
>
> [...].

Na espécie, verifica-se que o acórdão impugnado, em sintonia com a jurisprudência do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.888.629/SP e 1.889.704/SP, argumentou que os requisitos exigidos para imposição do fornecimento/custeio de tratamento não previsto no rol da ANS foram atendidos, mormente a comprovação de sua eficácia.

Sob esse viés, a conclusão do aresto impugnado arrimou-se na conclusão do laudo pericial juntado aos autos, que, por sua vez, frisou a existência de estudos científicos que comprovam a eficácia das técnicas e apontou os benefícios de utilização dos métodos Treini e neuromodulação para o tratamento da moléstia que acomete a parte segurada, inclusive explicando as consequências para a interrupção das terapias no caso concreto.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que é obrigatório o custeio do tratamento em relação ao método Treini.

Isso ao fundamento de que não se configura tratamento experimental; há reconhecimento de sua eficácia pelo Coffito, inclusive atribuindo sua aplicação aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais; não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, segundo regras da ANS; e possui registro vigente na Anvisa como suporte de posicionamento.

Documento eletrônico VDA57778988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:53
Código de Controle do Documento: 506d9807-9a26-432e-9b44-37277d91c3bb

Dessa forma, essa Corte direciona sua jurisprudência à cobertura do método Treini, uma vez que utilizado durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, essas últimas com previsão no rol da ANS, além de não ser considerado um tratamento experimental.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. MÉTODO TREINI. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer.
>
> 2. Seguindo a linha do entendimento da Segunda Seção quanto à obrigatoriedade do custeio do *Pediasuit,* com relação à terapia com uso do método Treini, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV Anexo da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81742910002), como suporte de posicionamento.
>
> 3. **Hipótese em que a terapia pelo método Treini, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.**
>
> 4. Segundo a orientação do STJ, é possível afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pela operadora do plano de saúde decorre de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual.
>
> 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.157.765/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
>
> 1. **A jurisprudência atual desta Corte, é no sentido de que o plano de saúde está obrigado a custear as terapias conhecidas como TREINI, TheraSuit e**

Documento eletrônico VDA57778988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:53
Código de Controle do Documento: 506d9807-9a26-432e-9b44-37277d91c3bb

> **PediaSuit, desde que realizadas em estabelecimento de saúde por profissional devidamente habilitado**.
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.206.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025, destaquei.)

Desse modo, a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de devida a cobertura do tratamento pelo método Treini, está em sintonia com o recente entendimento adotado STJ, incidindo, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Soma-se que o aresto impugnado, ao enfrentar o dever de cobertura, analisou especificidades do caso concreto, a perícia e a prescrição médica que constataram a essencialidade do método para tratamento do paciente.

Assim, revisar as conclusões do acórdão recorrido acerca dos requisitos que excepcionam a possibilidade de cobertura de procedimento não elencado no rol da ANS, amparado no acervo probatório dos autos, e concluir como pretende a recorrente demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme termos da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, esta Corte consolidou o entendimento de que a restrição quantitativa às sessões de terapias multidisciplinares viola a própria natureza do contrato de assistência à saúde e malfere a boa-fé objetiva, entendimento este substancialmente reforçado pelas modificações promovidas pela Lei n. 14.454/2022 e pela Resolução Normativa n. 541/2022 da ANS.

Acrescente-se ainda que, no julgamento do REsp. n. 2.125.696/SP, a Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete. Veja-se a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. PEDIASUIT. BOBATH.

Documento eletrônico VDA57778988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:53
Código de Controle do Documento: 506d9807-9a26-432e-9b44-37277d91c3bb

HIDROTERAPIA. TÉCNICAS ADOTADAS DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 13/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/06/2023 e concluso ao gabinete em 01/03/2024.

2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de hidroterapia e terapias multidisciplinares pelos métodos Bobath e Pediasuit, prescritos para o tratamento de beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral, bem como sobre a violação do dever de informação ao consumidor.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

4. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

5. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

7. Com relação às terapias pelo método Bobath, a ANS, desde 2015, afirma, expressamente, que estão incluídas nos procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares de reeducação e reabilitação neurológtica, reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética e reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor ou ainda nas consultas com fisioterapeuta e nas sessões com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, todos esses previstos no rol da ANS sem quaisquer diretrizes de utilização.

8. Com relação à hidroterapia, o Coffito disciplinou a especialidade profissional de fisioterapia aquática, considerada a utilização da água nos diversos ambientes e contextos, em quaisquer dos seus estados físicos, para fins de atuação do

Documento eletrônico VDA57778988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:53
Código de Controle do Documento: 506d9807-9a26-432e-9b44-37277d91c3bb

fisioterapeuta no âmbito da hidroterapia, dentre outras técnicas (art. 1º, parágrafo único, da Resolução 443/2014); o RNPF elenca a fisioterapia aquática (hidroterapia) - individual e em grupo - dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022).

9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos Pediasuit e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Nesse mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PSICOTERAPIA. TRANSTORNO ALIMENTAR E DEPRESSÃO CRÔNICA. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE SESSÕES. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. NATUREZA DE COBERTURA MÍNIMA. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, apresentando fundamentação suficiente para embasar o convencimento.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é abusiva a cláusula contratual que estabelece limitação quantitativa ao número de sessões de psicoterapia ou terapias multidisciplinares para o tratamento de doenças cobertas pelo plano de saúde.

3. Embora a operadora possa delimitar as patologias cobertas, não lhe é permitido restringir os meios terapêuticos ou a quantidade de sessões indicadas pelo médico assistente, sob pena de esvaziar o objeto precípuo do contrato e violar a boa-fé objetiva (art. 51, IV, do CDC).

4. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS estabelece apenas a cobertura assistencial mínima obrigatória, não servindo como teto para a interrupção de tratamentos indispensáveis, entendimento reforçado pela superveniência da Lei n. 14.454/2022 e da RN n. 541/2022.

Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.960.657/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, destaquei.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. ROL DA ANS. RECURSO IMPROVIDO. 1.

Documento eletrônico VDA57778988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:53
Código de Controle do Documento: 506d9807-9a26-432e-9b44-37277d91c3bb

> Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença determinando que operadora de plano de saúde custeie integralmente tratamento multidisciplinar prescrito para beneficiário com paralisia cerebral, epilepsia e outras condições associadas, independentemente de previsão no rol da ANS.
>
> 2. A ausência de previsão no rol da ANS não exime a operadora de plano de saúde da obrigação de cobertura de tratamento prescrito por médico assistente, conforme entendimento consolidado do STJ.
>
> 3. O método Pediasuit não é classificado como experimental pelo Conselho Federal de Medicina, possui eficácia reconhecida pelo Coffito e registro válido na Anvisa, sendo utilizado em sessões de fisioterapia e terapia ocupacional previstas no rol da ANS.
>
> 4. As terapias pelo método Bobath estão expressamente incluídas nos procedimentos previstos no rol da ANS, abrangendo reabilitação neurológica e neuro-músculo-esquelética, sem imposição de diretrizes de utilização.
>
> 5. A cláusula contratual que limita o número de sessões terapêuticas é abusiva, pois afeta a essência do contrato e coloca o consumidor em desvantagem exagerada, violando o Código de Defesa do Consumidor.
>
> 6. A jurisprudência do STJ reconhece que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo ou duração do tratamento necessário para a cura, sendo abusiva a exclusão de terapias prescritas por profissional habilitado.
>
> 7.Recurso improvido. (REsp n. 2.010.077/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Na mesma linha: REsp n. 2.066.167/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025; e AgInt no AREsp n. 2.560.738/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.

Estando o entendimento do Tribunal *a quo* de acordo com a interpretação adotada pelo STJ, incidem os termos da Súmula n. 83 dessa Corte Superior.

III - Art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998

Em recurso especial, a parte recorrente defende visto que o acórdão determinou custeio/reembolso integral de despesas realizadas fora da rede credenciada, sem observar que, nas hipóteses legais, o reembolso deve se limitar à relação de preços do produto contratado.

A Corte estadual, ao julgar o recurso de embargos de declaração registrou que a discussão sobre prestação do serviço médico fora da rede credenciada

Documento eletrônico VDA57778988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:53
Código de Controle do Documento: 506d9807-9a26-432e-9b44-37277d91c3bb

não objeto de análise na sentença, nas razões recursais e, portanto, também no acórdão, qualificando-a como inovação recursal e não conhecendo do ponto.

Observe-se (fl. 1.070):

> Inicialmente, no que atine a possibilidade de prestação do serviço médico fora da rede credenciada do Embargante, a questão não fora objeto de análise na sentença, nas razões recursais e, portanto, no Acórdão, tratando-se de inovação recursal a matéria questionada apenas em Embargos de Declaração, razão pela qual os aclaratórios não merecem conhecimento neste ponto.

Assim, a parte não refuta o fundamento do Tribunal de origem a respeito da inovação recursal, sendo caso, pois, de aplicação da Súmula n. 283 do STF.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57778988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:53
Código de Controle do Documento: 506d9807-9a26-432e-9b44-37277d91c3bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.975.496 / PR

Número Registro: 2021/0375076-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00229046320188160001 00229046320188160012 229046320188160001 229046320188160012

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA - PR038058
	GIANFRANCISCO GUIMARÃES MYSCZAK - PR045051
	SARA SUELY SOBRINHO LOPES - PR073767
	MAURICIO MOSCARDI GRILLO - PR128098
RECORRIDO	: D R DE S (MENOR)
REPR. POR	: G L P
ADVOGADO	: MICHEL ABDO ZEGHBI - PR068177

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59016909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:14:27
Código de Controle do Documento: c526b12c-c763-4dd8-a854-6af9a864a19b

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:14:27
Código de Controle do Documento: c526b12c-c763-4dd8-a854-6af9a864a19b